



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.149 - SP (2014/0340478-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FABIO OTONNI AMARAL**
AGRAVANTE : **IDALINO GUARNIERI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CECILIO GROSSO**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096**
: **CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E**
: **OUTRO(S) - SP121050**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO PELA SÚMULA 260/TFR. COISA JULGADA. ALEGADA VIOLAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem afastou a alegada violação à coisa julgada, afirmando que a sentença havia determinado a revisão do benefício nos moldes da Súmula 260 do ex-Tribunal Federal de Recursos, sem impor a equivalência salarial.

2. A inversão do julgado, a fim de desconstituir a fundamentação acerca da ausência de discussão acerca da equivalência salarial, bem como da inexistência de diferenças a pagar, demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.149 - SP (2014/0340478-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO OTONNI AMARAL e OUTROS contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 210/213).

Sustentam os agravantes que não pretendem o reexame de provas, mas a sua devida valoração para que seja reconhecida a imutabilidade de critérios de cálculos após a materialização formal e material deste, cuja modificação mostra-se inviável em sede de execução. Segundo aduzem (e-STJ fl. 223):

Nos exemplos, cujo dissídio pode ser observado, resultou expressamente ressalvada as peculiaridades ou nuances dos casos análogos ao presente, onde a sentença exequenda, transitada em julgado, por isso, imutável, determinou, em sua parte dispositiva, a efetivação do primeiro reajuste e também todos os posteriores pela variação do salário mínimo, de modo que o respeito à essa interpretação deve mantido em detrimento da atual jurisprudência.

Portanto, **mesmo que se possa admitir como equivocada a exegese atribuída pelo dispositivo sentencial, a imutabilidade inerente à coisa julgada assim lhe revestiu, de tal sorte ser impossível sua modificação em sede de execução.** (Grifos acrescidos).

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.149 - SP (2014/0340478-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FABIO OTONNI AMARAL**
AGRAVANTE : **IDALINO GUARNIERI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CECILIO GROSSO**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096**
: **CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E**
: **OUTRO(S) - SP121050**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO PELA SÚMULA 260/TRF. COISA JULGADA. ALEGADA VIOLAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem afastou a alegada violação à coisa julgada, afirmando que a sentença havia determinado a revisão do benefício nos moldes da Súmula 260 do ex-Tribunal Federal de Recursos, sem impor a equivalência salarial.

2. A inversão do julgado, a fim de desconstituir a fundamentação acerca da ausência de discussão acerca da equivalência salarial, bem como da inexistência de diferenças a pagar, demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, cumpre rememorar que "a jurisprudência do STJ tem reiteradamente advertido que a aplicação da Súmula 260/TRF não implica em reconhecimento de direito à equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991" (AgInt no AREsp 711.991/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Não restou configurada a alegada ofensa à coisa julgada, na forma como pretendida, dado que o Tribunal local decidiu a controvérsia em sintonia com o comando do título judicial e com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a aplicação dos critérios da Súmula nº 260/TFR não implica em equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991." (REsp 788.819/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 5/3/2007) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1769561/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).

In casu, verifica-se que não merece reparos a decisão agravada. Com efeito, como se extrai dos autos, a Corte de origem afastou a alegada violação à coisa julgada, afirmando que a sentença havia determinado a revisão do benefício nos moldes da Súmula 260 do ex-Tribunal Federal de Recursos, sem impor a equivalência salarial, *in verbis* (e-STJ fls. 130/132):

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR, pagando os valores daí decorrente, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela parte Autora na primeira conta de liquidação, relativa ao período de junho/86 a novembro/93. Foi efetuado o sequestro dos valores, devidamente levantados pela Exequente. A parte Autora apresentou nova conta de liquidação, computando as parcelas do período de dezembro/1993 a fevereiro/1997, no valor de R\$ 1.790, 13. [...].

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial, **matéria não discutida no caso em tela.**

Nestes termos, não há diferenças a apurar depois de março/1989, já tendo sido pagos pela autarquia todas as verbas inscritas no título executivo. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, a inversão do julgado, a fim de desconstituir a fundamentação acerca da ausência de discussão sobre a equivalência salarial, bem como da inexistência de diferenças a pagar, demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0340478-5

AgInt no
AREsp 645.149 / SP

Números Origem: 00299426819994039999 1611905 199903990299423 299426819994039999 477024
9000001611

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO OTONNI AMARAL
AGRAVANTE : IDALINO GUARNIERI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CECILIO GROSSO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S) -
SP121050
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO OTONNI AMARAL
AGRAVANTE : IDALINO GUARNIERI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CECILIO GROSSO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S) -
SP121050
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.